SENTENÇA

Processo n°: **0006149-12.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Karen Louise Barbosa Mesquita
Requerido: José Benedito da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado o réu para realizar a reforma e ampliação de sua residência, pagando-lhe quantia em dinheiro e emitindo cheques para a mesma finalidade.

Alegou ainda que o réu não cumpriu suas obrigações, culminando por abandonar a obra, de forma que foi obrigada a contratar novo profissional para a conclusão dos trabalhos.

Almeja à restituição dos cheques que entregou ao réu ou à sua condenação ao pagamento dos valores a eles correspondentes.

O documento de fls. 03/05 atesta a contratação do réu pela autora para a efetivação de serviços de reforma e ampliação residencial.

Constou do contrato que o preço dos serviços seria de R\$ 18.800,00, dos quais R\$ 7.000,00 foram pagos no início de sua execução e o restante representado por cheques pré-datados.

Por outro lado, o documento de fls. 07/09 evidencia que a autora firmou contrato semelhante com outro profissional para a conclusão daqueles serviços.

Já o réu em contestação admitiu como verdadeira

a versão da autora.

Esclareceu que realmente a obra estava com atrasos em virtude da falta de mão de obra e que em data determinada chegou ao local por volta de 09h a 10h, mas não encontrou nenhum funcionário ali, tendo então o marido da autora solicitado a suspensão dos trabalhos.

Essa descrição harmoniza-se ao relato exordial, ficando clara a responsabilidade do réu pelo desenrolar dos acontecimentos.

Em consequência, sendo incontroverso que os serviços contratados não foram prestados pelo réu por culpa exclusiva dele, impõe-se o acolhimento do pleito deduzido.

Com o rompimento do contrato celebrado entre as partes, não se justifica a manutenção da posse pelo réu dos cheques emitidos para a quitação de serviços não prestados, devendo ele por isso restitui-los à autora ou devolver-lhe o montante correspondente diante da possibilidade de sua transmissão a terceiros.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a restituir à autora os cheques indicados a fl. 02 no prazo de cindo dias, contados do trânsito em julgado do presente e independentemente de nova intimação, sob pena de, em caso de descumprimento, pagar à autora a quantia de R\$ 11.800,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 15 e susto ainda o protesto referido a fl. 21, oficiando-se.

Caso o réu não proceda à devolução dos cheques e não efetue o pagamento da quantia a que foi condenado no prazo de quinze dias, contados do término do prazo para aquela devolução e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA